

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I**

**MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA**

**HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO**

**FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Claudia da Silva Antunes De Souza; Heron José de Santana Gordilho; Fernando Antonio de Carvalho Dantas – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-538-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Dignidade. 4. Campo. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



# XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

## DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

---

### **Apresentação**

Este volume se inicia com o artigo A DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES NA VENDA DE ALIMENTOS NÃO ORGÂNICOS NO VAREJO E O COMPROMETIMENTO DA SEGURANÇA ALIMENTAR, do professor Doutor Émilien Vilas Boas Reis e co-autoria com o mestrando de Leonardo Cordeiro de Gusmão, que discute se os consumidores brasileiros desfrutam de segurança alimentar e se eles são adequadamente informados acerca dos riscos inerentes aos alimentos contendo resíduos de agrotóxicos.

O professor doutor Reginaldo Pereira, coordenador do Programa de Pós-Graduação da Unochapecó/SC, apresenta, juntamente com o mestrando do seu programa, Andrey Bieger, o artigo A DISTRIBUIÇÃO DOS RISCOS NA SOCIEDADE GLOBAL: ELEMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA ECOLÓGICA A PARTIR DE PERSPECTIVAS DO MOVIMENTO DE JUSTIÇA AMBIENTAL, que analisa a distribuição dos riscos na sociedade global enquanto elemento para a construção da cidadania ecológica a partir de perspectivas do movimento de justiça ambiental.

A professora doutora Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI/SC, juntamente com a doutoranda Camila Monteiro Santos Stohrer, apresentam o artigo denominado A ECOALFABETIZAÇÃO NO ENSINO JURÍDICO: NOVOS DESAFIOS À CONSCIÊNCIA AMBIENTAL, que propõe uma análise do panorama atual do ensino jurídico no país, reivindicando a flexibilização do currículo.

A professor doutor Heron José de Santana Gordilho, coordenador do PPGD/UFBA, juntamente com o professor MSc Fernando de Azevedo Alves Brito, apresentam o artigo A EDUCAÇÃO AMBIENTAL E O ENSINO JURÍDICO: EVIDENCIANDO LIAMES, que demonstra os liames teóricos-normativos do ensino do direito animal nas faculdades de Direito, tendo como base um estudo de caso que analisa a percepção de professores e alunos sobre a educação ambiental no curso de direito da Faculdade do Sudoeste da Bahia.

Lucca Silveira Finocchiaro, mestrando em Direito pela FMP/RS, em A EXECUTORIEDADE DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL

EM FACE DE FATO SUPERVENIENTE, analisa, a partir do princípio da proporcionalidade, a possibilidade de descumprimento de TAC quando ocorrer fato superveniente que modifique as condições fáticas ou jurídicas do acordo.

Em seguida, a professora doutora Liane Francisca Hunning Pazinato, do Programa de Pós-Graduação em Direito da FURG/RS, juntamente com a mestranda Cecília Lettninn Torres, apresentam o artigo A EXTRAFISCALIDADE DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA AMBIENTAL EM FACE DE FATO SUPERVENIENTE, que aborda como uma política pública de caráter tributário ambiental pode ser eficaz na conexão entre o desenvolvimento econômico ao desenvolvimento ambiental.

O professor Doutor Tagore Trajano de Almeida Silva, do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, juntamente com o doutorando Alvaro de Azevedo Alves Brito, em artigo intitulado A FORMAÇÃO DO CIDADÃO HERMENEUTA PARA A TUTELA DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO, analisam como a teoria da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição pode contribuir para a formação de cidadãos ambientais.

Fernanda Netto Estanislau, mestre em Direito pela Dom Helder Câmara e Mariana Basílio Schuster de Souza, mestrandas em Direito também pela Dom Hélder Câmara, apresentam o artigo A IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA DIANTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL COMO FUNDAMENTO, que analisa a possibilidade de anulação de uma multa administrativa, considerando a responsabilidade civil ambiental como fundamento da decisão.

Patrícia Sarmiento Rolim, doutoranda pela UNICAP/PE, em A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE ACORDO COM A PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS, analisa a responsabilidade penal da pessoa jurídica na perspectiva da Constituição Federal e da Lei n. 9605/98.

Paula Fabióla Cigana e Maria Paula Ferreira, mestrandas do Programa de Pós-Graduação da UFSM/RS, no artigo ALIMENTOS TRANSGÊNICOS: A PRESSÃO DOS LOBBIES CORPORATIVOS E DA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA, analisam, a partir dos pensamentos de Fritjof Capra e Edgard Morin, os problemas decorrentes a pressão dos lobbies corporativos e da globalização econômica sobre a produção de sementes transgênicas.

O professor doutor Denilson da Silva Bezerra, em co-autoria com a professora e mestranda Viviane Gomes de Brito, ambos da Universidade CEUMA, apresenta o artigo intitulado **ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM NÚCLEOS URBANOS: UMA ANÁLISE DA OCUPAÇÃO DE MANGUESAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS-MA**, que analisa a ocupação de áreas e preservação permanente no ecossistema manguezal da área urbana do município de São Luís, sob a égide do Código Florestal e da Lei de Regularização Fundiária.

A professora doutora Patrícia Borba Vilar Guimarães, em co-autoria com a mestranda Ana Luiza Félix Severo, do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRN, apresentam o artigo **CATADOR DE MATERIAL RECICLÁVEL: PROTAGONISMO CIDADÃO E A LIVRE INICIATIVA**, que analisa o protagonismo cidadão na função socioeconômica ambiental do catador de material reciclável frente à livre iniciativa e por meio de associações e cooperativas.

Leandro Campelo Moraes, mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFG, em **COLONIALISMO, PLURALISMO JURÍDICO E ECOLOGIA DE SABERES NO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO**, afirma que o neoconstitucionalismo latino-americano estabelece um pluralismo jurídico anti-colonialista, comunitário e participativo, concluindo que o artigo 216 da Constituição Federal já reconhece a existência de um Estado pluriétnico e plurinacional no Brasil.

O artigo **DIÁLOGOS ENTRE A JUSTIÇA AMBIENTAL E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS SOCIOAMBIENTAIS PARA AS FUTURAS GERAÇÕES**, do professor doutor Ricardo Stanziola, em parceria com a doutoranda Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, ambos do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UNIVALI, analisa os fundamentos e a possibilidade de um “direito da sustentabilidade” que assegure a justiça ambiental para as futuras gerações.

O professor doutor Sebastien Kiwoghi, e Denise Sousa Campos, mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, ambos da Faculdade de Direito Dom Helder Câmara, apresentam o artigo **ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL – EIA/RIMA: FERRAMENTA DE BUSCA DE HARMONIZAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**, que analisa a necessidade do EIA/RIMA na concessão de licença prévia ambiental.

Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo e Flávio Marcelo Rodrigues Bruno, doutorandos na UERJ, em MAKE OUR PLANET GREAT AGAIN: AS PERSPECTIVAS DO ACORDO DE PARIS SOBRE O AQUECIMENTO GLOBAL APÓS A DESREGULAMENTAÇÃO AMBIENTAL DE WASHINGTON, analisam como a saída dos EUA do acordo de Paris fez com que as principais lideranças mundiais assumissem o compromisso de intensificar os esforços de seus respectivos países para atingir as metas do acordo.

Lorena Saboya Vieira e Alessandra Anchieta Moreira, respectivamente doutoranda e mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMA, em OS LIMITES DA OBRIGAÇÃO DA REPOSIÇÃO FLORESTAL E O SEU ALCANCE AOS NOVOS PROPRIETÁRIOS: INAPLICABILIDADE DA OBRIGAÇÃO IN PROPTER REM A IMÓVEIS COM SUPRESSÃO VEGETAL PREEXISTENTE, analisam os limites da responsabilidade civil de novos proprietários por danos ambientais provocados pelo antigo proprietário.

Por fim, o artigo denominado PARQUES TECNOLÓGICOS FUNDAMENTAIS: UM AMBIENTE PARA PRODUÇÃO DA INOVAÇÃO SUSTENTÁVEL?, de autoria da professora doutora Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - membro do corpo permanente do programa de mestrado em Direito da UNINOVE - que em co-autoria com João Carlos Campanilli Filho, analisa o ambiente dos Parques Tecnológicos na efetivação dos direitos fundamentais da inovação sustentável.

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA

Profa. Dra. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza - Univali

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE ACORDO COM A PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS**

**THE PENAL RESPONSIBILITY OF THE LEGAL PERSON IN ACCORDANCE WITH THE PERSPECTIVE OF THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988 AND THE ENVIRONMENTAL CRIMES LAW**

**Patricia Sarmiento Rolim**

**Resumo**

A responsabilidade penal da pessoa jurídica tem sido objeto de controvérsias na jurisprudência, bem como entre renomados doutrinadores, especialmente no que concerne aos crimes contra o meio ambiente, tendo levado inúmeros questionamentos a respeito da efetividade e viabilidade do Direito Penal no âmbito do Direito Ambiental, além da possibilidade deste bem, cujos titulares, muitas vezes, não poderem ser individualmente identificados e, portanto, protegidos pela norma penal. A Lei Dos Crimes Ambientais, quando promulgada, foi alvo de inúmeras críticas e discussões acadêmicas, devido ao seu inexorável caráter incriminador, assim como por considerar que afrontava diversos princípios norteadores do Direito Penal brasileiro.

**Palavras-chave:** Constituição federal, Lei 9.605/98, Meio ambiente, Pessoa jurídica, Responsabilidade penal

**Abstract/Resumen/Résumé**

The criminal liability of the legal entity has been the subject of controversies among renowned legal writers, especially regarding environmental crimes, and has raised numerous questions regarding the effectiveness and feasibility of criminal law in the scope of Environmental Law, besides the possibility of this property, Often can not be individually identified and therefore protected by the criminal law. The Law of Environmental Crimes, when promulgated, was the subject of numerous academic discussions due to its inexorable incriminating nature, as well as considering that they faced several principles that guide Brazilian Criminal Law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Criminal responsibility, Environment, Federal constitution, Law 9,605/98, Legal person

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo fazer uma breve reflexão a respeito da responsabilidade penal da pessoa jurídica, de acordo com o previsto na Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), bem como dos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. Ela veio a consolidar, por derradeiro, toda uma discussão em torno da questão da responsabilidade penal dos entes coletivos a partir da sua regulamentação no plano infraconstitucional.

A sociedade atual se encontra bastante influenciada pela *mass media* (canais técnicos de difusão e transmissão de mensagens em massa, como internet, televisão, rádio, etc.), sendo que o Direito Penal brasileiro não se encontra alheio a estas influências. Isso sobreleva de importância o tema da responsabilização penal da pessoa jurídica, especificamente no campo do Direito Ambiental, a partir da criação da Lei 9.605/98. Ela veio a regulamentar o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal, apesar das dificuldades e dos problemas enfrentados, que vêm colocando em dúvida sua aplicabilidade e eficiência (DOTTI, 1995 apud PINTO, 2013).

Apesar de ser denominada de Lei dos Crimes Ambientais, pode-se afirmar que a mesma possui natureza híbrida, uma vez que se preocupa também com infrações administrativas, além de aspectos importantes no que se refere a aspectos de cooperação internacional para a preservação do meio ambiente (SOARES, 2013).

A lei foi e ainda continua sendo alvo de acirradas críticas e discussões desde a sua publicação, sendo algumas delas produto de pressões dos diversos *lobbies* interessados. Outras podemos afirmar que decorrem de entendimentos ou visões equivocadas de um interesse social a respeito da preservação da qualidade do meio ambiente, mas principalmente de consequências de uma extravagância do legislado ao elaborar uma lei tão dúbia e rica em conceitos amplos e indeterminados. Estes se apresentam permeados de impropriedades linguísticas, técnicas e lógicas, indo de encontro à requerida precisão e clareza que deveriam nortear os tipos penais (SOARES, 2013).

Apesar de todas as críticas, torna-se imperativo o entendimento de que o referido diploma legal representou um significativo avanço no que respeita a proteção do meio ambiente e punição aos atos atentatórios à sua preservação. Ele



prevê sanções severas, além de tipificar organicamente os crimes ecológicos, inclusive na modalidade culposa, tipos que no Código Penal somente são punidos a título de dolo.

A lei descreve, nos tipos penais, apenas os crimes punidos com penas privativas de liberdade e/ou pena pecuniária, deixando a uma parte geral a descrição de penas restritivas de direitos aplicáveis às pessoas físicas, e de maneira separada aquelas previstas às pessoas jurídicas. Acrescente-se, ainda, que a Lei 9.605/98 não previu a competência para julgamento dos crimes nela previstos, fato este que se constituiu em motivo para severas críticas, levando-se em conta que, apesar de ter sofrido forte influência do sistema francês, a legislação brasileira não procurou se adaptar a esta nova realidade social.

Torna-se necessário e imprescindível a cada dia que a pessoa jurídica possa ser responsabilizada penalmente por crimes contra o meio ambiente (natural, artificial, do trabalho, etc.), tendo em vista a inegável degradação ambiental com o consequente comprometimento de uma sadia qualidade de vida.

A lei em questão não deve e não poderá ser utilizada como instrumento único de proteção ambiental, haja vista que para o Direito Ambiental o mais importante é a prevenção, ou seja, que o dano possa ser evitado, tendo em consideração que a sua reconstrução por completo se torna praticamente impossível ou bastante duradoura. Por tal motivo, é relevante que se adquira uma consciência ambiental aliada a um maior desenvolvimento das atividades empresariais voltadas, sobretudo, para a prevenção e precaução, o que vem sobrelevar a importância dos princípios que embasam o Direito Ambiental, da prevenção e da precaução.

Nesse diapasão, resta evidente que o nosso sistema jurídico vem sofrendo progressivas mudanças ao longo dos anos, sempre na busca de adaptar essas transformações aos anseios, bem como à sociedade, que está sempre em vias de evolução. A legislação brasileira, após o advento da Constituição da República de 1988, veio a consagrar de vez, em seu artigo 225, § 3º, a questão da responsabilidade penal do ente coletivo em virtude de condutas lesivas ao meio ambiente, o que o fez com a sujeição da mesma a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparação dos danos causados.

## 1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

O meio ambiente se constitui em um verdadeiro patrimônio coletivo da flora e da fauna existente no planeta. É um dever, não apenas do poder público, mas de toda a coletividade, defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Há, desse modo, uma extensão de compromissos no que tange a sua defesa e preservação.

A Constituição Federal consagra no artigo 225 o direito a um meio ambiente saudável e equilibrado, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O art. 225 da Constituição Federal de 1988 indica, portanto, os elementos estruturais da tutela ambiental, estabelecendo concepções importantes no campo do Direito Ambiental, nos seguintes termos:

- a. Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- b. Este direito diz respeito à existência de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;
- c. A Constituição determina tanto ao poder público quanto à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente;
- d. A defesa e preservação do meio ambiente se vinculam não somente às presentes, mas também às futuras gerações.

A Constituição Federal coloca o dever de tutela ambiental como direito intergeracional, apresentando um alargamento do conceito de meio ambiente, visto que o Direito Ambiental dá extrema relevância à vida em todas as suas formas.

Há que se ter uma consciência no sentido do que está predisposto no supramencionado artigo da Constituição Federal, para que se tenha uma conciliação de interesses entre uma exploração ambiental sustentável em detrimento de um desenvolvimento social, tendo em vista sempre a preservação do meio ambiente. Caso contrário e a curtíssimo prazo, será quase impossível o restabelecimento do *status quo* ante ao meio ambiente (LOCATELLI, 2001).

Nas palavras de Milaré (2000, p. 52 apud LOCATELLI, 2001, p. 2), a conceituação de meio ambiente não é unívoca:

Não há acordo entre os especialistas sobre o que seja meio ambiente. Trata-se de uma noção “camaleão”, que exprime, queiramos ou não, as paixões, as expectativas e as incompreensões daqueles que dela cuidam. Mas o jurista, por mais próximo que esteja de seus sentimentos que o informam como ser humano, necessita precisar as noções que se relacionam com sua tarefa de formular e aplicar normas jurídicas.

Um conceito mais formal de meio ambiente poderá ser encontrado em um dicionário jurídico, nesses termos: “entende-se por meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (CARVALHO, 1991, p. 124 apud LOCATELLI, 2001, p. 241).

O conceito supracitado é o mesmo previsto na Lei 6.938/81, em seu artigo 3º - Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. Ele foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, na busca de uma tutela não apenas do meio ambiente natural, como também do meio ambiente artificial (o espaço urbano construído pelo homem), o meio ambiente cultural e o do trabalho. Silva (1998, p. 2 apud ANDRADE, 2014, p. 3) define o meio ambiente em face das deficiências legislativas como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento da vida em todas as suas formas”.

Para o Dicionário Aurélio, ambiente é o “que cerca ou envolve os seres vivos ou coisas, por todos os lados” (tem-se meio como sendo aquilo que se encontra no centro de algo, e ambiente o lugar em que habitam os seres vivos). Por esse motivo, muitos entendem que a expressão “meio ambiente” é redundante, podendo se referir a “ambiente”, implicando, até mesmo, em um vício de linguagem denominado de “pleonismo”.

Conclui-se do exposto acima que o conceito de meio ambiente é bastante amplo, visto que envolve não apenas a natureza em si, mas tudo que nos rodeia. Ele passa a ser objeto de preocupação em nível mundial, tendo em vista que a sua preservação e conservação são de interesse coletivo.

## 2 TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE

O meio ambiente se constitui em tema de enorme importância na atualidade, tendo alcançado notoriedade no que tange às normas legais que visam ao desenvolvimento e ao consumo sustentável, assim como ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos expressamente previstos no texto da Constituição Federal, artigo 225, *caput* (COPOLA, 2012). Tendo em vista o panorama, pode-se afirmar que o tema ambiental vem conquistando espaço de grande importância nos dias atuais, crescendo também a consciência da necessidade de se difundir a relevância em se preservar o meio ambiente.

O meio ambiente, não obstante já tutelado por normas de caráter administrativo e civil, necessita de uma tutela penal, haja vista que as normas de caráter extrapenal não vêm se mostrando suficientes no que se referem à proteção de um meio ambiente saudável e equilibrado. Daí a importância do Direito Penal na tutela do meio ambiente, o qual foi erigido a um Direito Humano Fundamental de terceira geração, digno de ser preservado como um direito à saúde e à própria vida, já que não é concebível falar em vida sem que se pense no direito a um ambiente “ecologicamente equilibrado”.

Na nossa realidade atual, o tema “meio ambiente” tem despertado na população de todo o mundo grandes preocupações. Por este motivo, ele tem sido objeto de inúmeras discussões acadêmicas, notícias e análises em todos os meios os meios de comunicação. É certo que existe um enorme feixe de princípios que tutelam o meio ambiente, bem como uma gama de dispositivos legais e constitucionais amplamente protetivos (COPOLA, 2012).

Apesar de todas as críticas à Lei dos Crimes Ambientais, é certo que a mesma trouxe enormes avanços e méritos. Um dos mais importantes é o fato de ter compilado em um único texto legal não só os crimes contra o meio ambiente, como também as infrações administrativas, além de normas de cooperação internacional, no que se relaciona à proteção do meio ambiente.

A tutela penal do meio ambiente tem o seu ponto mais alto após a promulgação da Constituição da República de 1988, quando a mesma instituiu de maneira expressa a responsabilização penal do ente coletivo, no artigo 225, § 3º, sendo posteriormente regulamentado pelo artigo 3º da Lei 9.605/98, apesar de todas

as celeumas em torno do assunto que ainda na atualidade é alvo de acirradas e acaloradas discussões no meio científico e acadêmico.

Jesus (1999, p. 151 apud COPOLA, 2012, p. 25) conceitua o crime ambiental como sendo “um fato típico e antijurídico que cause danos ao meio ambiente”. Referido conceito não contrasta em nada à definição tradicional, que conceitua o crime como um ato típico, antijurídico e culpável, não considerando, neste caso, a culpabilidade como pressuposto da pena, mas como elemento do crime.

Cumprе salientar que a proteção penal do meio ambiente se justifica plenamente, no sentido de que a liberdade individual deverá sofrer limitações, tendo em vista a ponderação de interesses e bens jurídicos envolvidos em transgressões ao meio ambiente em todas as suas dimensões e formas, levando-se em consideração que não existem princípios absolutos. Nesse seguimento, é de se deixar consignado que:

A luta na defesa do meio ambiente tem encontrado no Direito Penal um de seus mais significativos instrumentos. Muitas são as hipóteses em que as sanções administrativas ou civis não se mostram suficientes para a repressão das agressões contra o meio ambiente. O estigma de um processo penal gera efeitos que as demais formas de repressão não alcançam (FREITAS, 2012, p. 33 apud MOSSIN, 2015, p.7).

A sociedade será sempre o termômetro da ação do homem, tendo em vista que é sempre destinatária de seus efeitos. É justamente nesse sentido que o legislador penal, ao tentar edificar uma norma punitiva tendo o ente coletivo como agente de crimes, deverá ter como parâmetro a reprovabilidade social.

Sempre que determinado comportamento se torna objeto de maior reprovação social, por ofender ou ameaçar bens ou valores aos quais a sociedade passe a atribuir maior importância, tal comportamento, em regra, vem a ser proibido, também, sob ameaça de pena, como a mais eficaz técnica de proteção (LOPES, 1993, p. 25 apud, MOSSIN, 2015, p. 7).

### 3 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O princípio da responsabilidade penal pessoal constou dos textos constitucionais de 1824, 1891, 1934, 1946 e 1967, no entanto com uma dicção bem mais restrita do que a constante da Carta Magna de 1988. Nossa Constituição Federal, de acordo com entendimento de grande parte da doutrina, adota duas espécies de responsabilidades da pessoa jurídica: a) no artigo 173, § 5º, que prevê a responsabilidade da pessoa jurídica nos crimes praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular; b) artigo 225, § 3º, onde há previsão da responsabilidade penal e administrativa do ente coletivo nas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (GOMES, 2008). Vejamos:

Art. 173.

[...]

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 225.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

De acordo com o dispositivo constitucional, o meio ambiente ecologicamente equilibrado se constitui em um princípio basilar, sendo também um bem de uso comum do povo. Isso evidencia o caráter difuso do meio ambiente, que é de todos nós, de toda a coletividade, não podendo ser dividido ou sequer individualizado; já se trata de um direito meta-individual ou transindividual (COPOLA, 2012). O princípio de proteção ao meio ambiente propugna que o mesmo é essencial à sadia qualidade de vida, que deve ser sempre observado em toda a sua plenitude, em conexão com os termos constitucionais, haja vista que não existe qualidade de vida sadia sem um meio ambiente equilibrado.

Resta evidente a preocupação da nossa Constituição Federal no que respeita ao consumo sustentável e com o desenvolvimento sustentável, que é um importante instrumento de proteção ao meio ambiente. Além disso, é objeto de proteção há muito tempo no mundo inteiro, de acordo com o Princípio 2 da Declaração de Estocolmo, sobre o meio ambiente humano, celebrado em 1972, nestes termos:

Os recursos naturais da terra, incluindo o ar, a água, terra, flora e fauna e, especialmente as amostras representativas de ecossistemas naturais, devem ser preservados para o benefício da presente e futuras gerações, através de um planejamento ou gestão cuidadosos, quando for o caso (COPOLA, 2012, p. 22).

A ideia de desenvolvimento e de consumo sustentável também se encontra presente na Declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento de Junho de 1992, que é chamada de ECO 92.

A Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, prevê várias medidas que deverão ser adotadas pelo poder público, tendo por finalidade assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Tais medidas são as seguintes:

- a) Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, nos termos da lei federal nº 9.985 de 18 de Julho de 2000.
- b) Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e *manipulação de material genético*.
- c) Definir em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.
- d) Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a *qualidade de vida e o meio ambiente* (Lei federal nº 11.105 de 24 de Março de 2005).
- e) *Promover a educação ambiental* em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.
- f) Proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (COPOLA, 2012, p. 23-24, grifos do autor).

É bastante comum a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos países que adotam o sistema jurídico consuetudinário (*common law*), ao contrário das

nações que seguem o sistema romano-germânico, como a França e o Brasil. No Brasil, a responsabilidade criminal da pessoa jurídica é admitida nos crimes ambientais e nos delitos contra a ordem econômica, financeira e a economia popular (AMADO, 2011).

A responsabilidade penal do ente coletivo é uma das muitas garantias para se realizar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não podendo ser limitada ao ser com razoabilidade. Mesmo assim, parece-nos não ter se operado, haja vista uma aparente violação ao Princípio da Máxima Efetividade da Constituição Federal, o qual lastreia a exegese dos direitos e garantias fundamentais (AMADO, 2011).

A responsabilização penal da pessoa jurídica é matéria geradora das mais intensas controvérsias, muita embora a sua aplicação à tutela ambiental já está indiscutivelmente firmada em nosso ordenamento jurídico legal.

Apesar da previsão constitucional, há doutrinadores entendendo que a pessoa não pode ser sujeito de crime contra o meio ambiente, enquanto outros entendem em sentido contrário, sendo esta posição predominante entre os penalistas brasileiros, visto a nossa legislação penal ter se alicerçado no Direito Penal Clássico (*societas delinquere non potest*). Os argumentos são os mais diversos como, por exemplo, o fato de a pessoa jurídica não possuir culpabilidade (atributo ínsito ao ser humano), a existência apenas moral do ente que não possui vontade própria, a desnecessidade da tutela penal ante a existência da administrativa, etc. (MOSSIN, 2015).

A promulgação da Constituição de 1988 trouxe consigo a positivação da matéria, acarretando a necessidade de se incorporar no seio da sociedade o meio ambiente equilibrado, reservar o seu gozo e preservá-lo para as futuras gerações, trazendo, por conseguinte, o comando incriminalizador de ações de pessoas físicas e jurídicas que contrariem o sentido expresso do texto constitucional.

Na verdade, o debate em torno dessa discussão se revela estéril e sem nenhuma utilidade no campo prático, haja vista que, apesar de inúmeras opiniões respeitáveis em sentido contrário a este tipo de responsabilidade de ordem excepcional prevista na Constituição Federal, não possuem o condão para modificar ou conferir uma interpretação diversa do texto legal. Significa que, muito embora nas cercanias da ciência criminal somente a pessoa física possa praticar crime, o



legislador constituinte passou a admitir que a pessoa jurídica possa cometer crime ambiental, sendo forçoso admitir que relativamente à pessoa jurídica, não se leva em conta o tradicional critério subjetivo próprio do dolo e da culpa ínsito ao ser humano, devendo-se levar em consideração o critério normativo, objetivo que nos conduz a uma responsabilidade social (MOSSIN, 2015).

Salienta-se que, apenas para efeito de análise em sentido estrito, o termo “individualização da pena”, expresso na Constituição Federal no seu artigo 5º, XLVI, não se constitui em óbice para que se afaste a responsabilidade penal da pessoa jurídica, muito embora o termo se refira, precisamente, à pessoa física.

Sendo assim, essa garantia, apesar de apresentar cunho individual, não conflita com o disposto no supramencionado dispositivo do Constituição da República, (artigo 225, § 3º), visto se tratarem de dispositivos distintos e independentes.

Considerando a previsão expressa da constituição Federal a respeito da responsabilidade penal da pessoa jurídica, não resta a menor dúvida de que o texto constitucional estabeleceu a possibilidade de se responsabilizar penalmente o ente coletivo. Segundo Sérgio Salomão Shecaira:

Os constitucionalistas, na sua maioria, reconhecem a consagração da responsabilidade da empresa na Carta Política e 1988.

José Afonso da Silva afirma taxativamente: cabe invocar, aqui, a tal propósito, o disposto no artigo 173, § 5º, que prevê a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas, independente da responsabilidade de seus dirigentes, sujeitando-os às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica que tem como um de seus princípios a defesa do meio ambiente.

Para o professor da USP, pois, os dois dispositivos invocados no início do capítulo têm entre si uma articulação orgânica, que impede possam ser examinados separadamente por estarem em um mesmo contexto. Esta é também a nossa opinião.

Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins asseguram que ‘a atual Constituição rompeu com um dos princípios que vigorava plenamente no nosso sistema jurídico, o de que a pessoa jurídica, a sociedade, enfim, não é passível de responsabilização penal’. E o que fez segundo esses autores em mais de um passo, ao encampar a punibilidade criminal das pessoas jurídicas (SHECAIRA, 2011, p. 122-123, apud MARGARIDO; BUENO, 2012, p. 6).

#### **4 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA LEI 9.605/98: SUA ADMISSÃO DIANTE DA REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 225, § 3º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL VIGENTE**

A Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), ao regulamentar o disposto no artigo 125, § 3º, da Constituição Federal, passou a prever de forma inequívoca que a pessoa jurídica possa ser responsabilizada pela prática de crimes contra o meio ambiente em todas as suas formas, ao dispor que:

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Embora tenhamos tido grandes avanços com a edição da Lei dos Crimes Ambientais no que tangem a muitos aspectos, a lei foi e continua sendo alvo de inúmeras críticas e acirrados debates, além de ser “verberada” de inconstitucional. O mais significativo de todos estes avanços foi, sem dúvida, a regulamentação do dispositivo constitucional que prevê de forma expressa a responsabilização do ente moral em crimes contra o meio ambiente. Como sustenta a doutrina de Gilberto e Vladimir Passos de Freitas:

Se a própria constituição admite expressamente a sanção penal à pessoa jurídica, é inviável interpretar a lei como inconstitucional, porque ofenderia outra norma que não é específica sobre o assunto. Tal tipo de interpretação, em verdade significaria estar o judiciário a rebelar-se contra o que o legislativo deliberou, cumprindo a Constituição Federal. Portanto, cabe a todos agora, dar efetividade ao dispositivo legal (FREITAS; FREITAS, 2006, p. 69 apud MARGARIDO; BUENO, 2012, p. 7).

Apesar de todos os argumentos a favor da responsabilização penal da pessoa jurídica, há ainda respeitáveis vozes em sentido contrário a esta espécie de responsabilidade. Elas se apoiam, especialmente, na máxima romana segundo a qual “*societas delinquere non potest*”, ou seja, “as sociedades não podem delinquir”,

defendendo que a responsabilidade penal por crimes praticados no âmbito da pessoa jurídica só pode ser atribuída a uma pessoa física.

Nas palavras de Prado (2001, p. 131 apud MARGARIDO; BUENO, 2012, p. 8):

O fundamento de tal orientação radica, essencialmente, que se encontram ausentes na atividade da própria pessoa jurídica os elementos seguintes: a) capacidade de ação no sentido penal estrito; b) capacidade de culpabilidade (princípio da culpabilidade); c) capacidade de pena (princípio da personalidade da pena), indispensáveis à configuração de uma responsabilidade penal subjetiva.

Com efeito, a doutrina tradicional acolhe apenas a responsabilidade penal da pessoa física, subsidiada pelo princípio da responsabilidade penal pessoal e na máxima, anteriormente citada, *societas delinquere non potest*, onde somente a pessoa física, o ser humano, poderia ser sujeito ativo de crime. De acordo com este posicionamento, seria lógico afirmar que o administrador, o diretor e o gerente da pessoa jurídica poderão ser responsabilizados, exceto a pessoa jurídica, ou seja, esta jamais poderá ser responsabilizada penalmente.

Foi nessa toada que a Lei dos Crimes Ambientais albergou de maneira expressa a responsabilidade penal da pessoa jurídica, prevendo sanções penais e administrativas cabíveis às infrações contra o meio ambiente.

O referido estatuto prevê para as pessoas jurídicas a pena pecuniária, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade. Salienta-se que a pena de prestação de serviços à comunidade é uma espécie de pena restritiva de direitos no Código Penal, bem como na própria Lei dos Crimes Ambientais, quando a mesma prevê as espécies de penas aplicáveis à pessoa física, o que nos afigura bastante estranho esse tratamento diferenciado.

O artigo 24 da Lei 9.605/98 prevê a mais severa das sanções, que é a liquidação forçada da pessoa jurídica que for constituída ou utilizada, preponderantemente com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido na lei retro mencionada. Ainda de acordo com o dispositivo em comento, o patrimônio da pessoa jurídica que tenha sido liquidado será considerado instrumento de crime e perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional (MILARÉ, 2013). Neste passo, faz-se adequada uma crítica no sentido de que, ao invés do patrimônio

da pessoa jurídica que tenha sido liquidado ser revertido em favor do Fundo Penitenciário Nacional, deveria a lei ter previsto que o mesmo fosse deferido a entidades voltadas à defesa e conservação do meio ambiente.

Seja como for e apesar de todas as críticas à citada lei, independentemente de ser acertada ou não, é certo que a mesma representa um enorme avanço no que se relaciona ao tema da responsabilidade pela do ente coletivo no Direito Penal brasileiro como um todo, haja vista ter regulamentado o texto da Constituição Federal, que estabeleceu de maneira expressa a possibilidade de a pessoa jurídica ser responsabilizada penalmente por condutas que atentem contra o meio ambiente em todas as suas formas.

Nesse seguimento e de acordo com os ensinamentos de Milaré (2013, p. 35):

A sobrevivência do princípio "*societas delinquere non potest*" constantemente é colocado em crise perante as leis penais especiais, que não só evidenciam a carência da sanção penal, insuficiente para contrabalançar as vantagens que as empresas que as empresas auferem com o agir criminoso, como ainda a insuficiência do preceito, do qual não se apercebe o aparato organizado que causa em realidade o prejuízo aos bens tutelados. Esse fenômeno, de que se vem tomando consciência, determina tentativas várias de libertar o direito penal societário do caráter personalista da responsabilidade penal, para que se dê vida a uma forma anômala de responsabilidade penal das empresas, de natureza direta ou indireta.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica na atualidade, especialmente no âmbito do direito privado, tornou-se uma necessidade para o enfrentamento à criminalidade tributária, econômica, financeira e ecológica, haja vista o crescimento da industrialização com os grandes conglomerados, empresas multinacionais e grupos econômicos, os quais fazem frente à criminalidade tributária, econômica, financeira e ecológica.

A nossa Lei dos Crimes Ambientais surgiu em um cenário no qual a criminalidade assumiu diferentes formas e modalidades de maneira avassaladora. A violência impera no seio da sociedade, que se vê a cada dia mais insegura e à mercê da própria sorte, de modo que o Direito Penal não pode mais se restringir aos clássicos delitos que constam no rol do nosso estatuto penal. Nesse sentido, torna-se imperioso que o Direito Penal passe por um processo de adaptação, já que tal lei surgiu sem que houvesse um processo de amoldamento da nossa legislação à nova

realidade social, tal qual ocorreu com a legislação francesa, da qual a nossa teve como parâmetro. A legislação penal e processual penal não se amoldou a esse novo paradigma de criminalidade, ficando a cargo da doutrina e jurisprudência esse mister, o que vem sendo feito de maneira natural e bastante eficiente, apesar das divergências e discussões em torno do tema.

Diversas legislações que adotaram a responsabilidade penal da pessoa jurídica amoldaram a sua legislação no sentido de se adaptarem à nossa realidade social, tal qual ocorreu na Holanda. Após adotar a responsabilidade penal do ente coletivo, a legislação penal e processual penal holandesa foi modificada para se adaptar aos processos em que a pessoa jurídica figura como ré.

Como a responsabilidade penal da pessoa jurídica não pode ser definida a partir do conceito tradicional de culpabilidade, a doutrina passou a vincular essa responsabilidade à responsabilidade social, que se trata de uma categoria complexa de responsabilidade da qual são elementos a capacidade de atribuição e a exigibilidade.

De acordo com os ensinamentos de Baigún (1997, p. 299-325 apud MILARÉ, 2013, p. 43), “a ação institucional, praticada pela pessoa jurídica, é suporte da responsabilidade social. Qualquer ação institucional se desenvolve em um complexo social, e esta conduta, quando contrária ao ordenamento, deve ser valorada”. A responsabilidade social não se refere a um fato psicológico, mas a um comportamento institucional, o qual permite que se construa um juízo de reprovação sobre a conduta da pessoa jurídica (MILARÉ, 2013).

Ainda no que tange à responsabilidade social da empresa, entende-se que esta possui uma função própria, que seria a de ser um controle normativo social, que se exerce por meio de uma coação estatal, onde a punição agiria como instrumento para corrigir a disfuncionalidade do sistema.

A Lei dos Crimes Ambientais prescreve que para que a pessoa jurídica seja responsabilizada penalmente é necessário que a infração tenha sido cometida em benefício da entidade ou no seu interesse. Sendo assim, deve-se averiguar, de início, se o fato praticado deve ser atribuído à pessoa jurídica, e aqui teremos o requisito da capacidade de atribuição. Isso se faz necessário levando-se em consideração que um mesmo sujeito pode atuar a título pessoal ou representando um ente coletivo.

Para que se possa identificar se a ação é institucional (da pessoa jurídica e não da pessoa física), deve-se analisar o interesse econômico, já que em muitos casos os agentes atuam em seu único benefício, e não em proveito da empresa. Neste caso não haverá imputação da conduta à pessoa jurídica, que não poderá ser responsabilizada nos termos da Lei 9.605/98.

A lei supra, regulamentando o dispositivo constitucional (art. 225, § 3º) foi editada em nosso ordenamento jurídico e dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Ela foi promulgada em 12 de fevereiro de 1998, pelo então presidente da República Fernando Henrique Cardoso, apresentando 82 artigos, assim distribuídos:

Capítulo I – Disposições Gerais (arts. 1º ao 5º);

Capítulo II – da Aplicação da Pena (arts. 6º ao 24);

Capítulo III – Da apreensão do produto e do Instrumento de Infração Administrativa ou de Crime (art. 25);

Capítulo IV – da Ação e do Processo Penal (arts. 26 ao 28);

Capítulo V – Dos Crimes Contra o Meio Ambiente (arts. 29 ao 76);

Seção I – Dos Crimes Contra a Fauna (arts. 29 ao 76);

Seção II – Dos Crimes Contra a Flora (arts. 38 ao 53);

Seção III – Da Poluição e outros Crimes Ambientais (arts. 54 a 61);

Seção IV – Dos Crimes Contra o Ordenamento Urbano e o patrimônio Cultural (arts. 62 a 65);

Seção V – Dos Crimes Contra a Administração Ambiental (arts. 66 ao 69-A);

Capítulo VI – Da Infração Administrativa (arts. 70 ao 76);

Capítulo VII – Da Cooperação Internacional para a Preservação do Meio Ambiente (arts. 77 ao 78);

Capítulo VIII – Disposições Finais (arts. 79 ao 82).

Portanto, resta consolidado em nosso ordenamento jurídico a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais no ordenamento jurídico pátrio, não excluindo a responsabilidade das pessoas físicas, desde que a infração tenha sido cometida por decisão de seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado no interesse ou benefício da entidade. A contrário *sensu*, se o ilícito não for praticado por seu representante legal ou órgão colegiado ou no interesse ou em benefício da pessoa jurídica, não existirá responsabilidade desta,

podendo haver tão somente a responsabilização das pessoas físicas responsáveis pela prática do ilícito (BROTAS; ZOUAIN, 2012).

Outro tema de especial relevo no que tange à responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei dos Crimes Ambientais é a desconsideração da personalidade jurídica do ente coletivo “sempre que a sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente” (art. 4º Lei 9.605/98). A desconsideração da pessoa jurídica no âmbito penal é aceita por parte da doutrina e rechaçada por outra.

Gomes e Maciel (2015) adotam o entendimento de que tal instituto será inaplicável no âmbito criminal, haja vista o princípio da intranscendência da pena, previsto no art. 5º, XLV, da CF, que dispõe que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Significa que, caso a pessoa jurídica seja condenada criminalmente, a pena a ela aplicada não poderá ser repassada à pessoa física que a representa, bem como a seus sócios ou diretores.

Em seara oposta, Milaré (2007, p. 933 apud GOMES; MACIEL, 2015, p. 44) entende ser possível a desconsideração da pessoa jurídica na esfera penal, posição esta que defende com o exemplo seguinte:

A ameaça de uma sanção penal dirigida a inescrupulosa madeireira que dilapida as florestas do Pará, não tem a necessária eficácia dissuasiva. O problema está, pelo contrário, em individual e golear as pessoas físicas (diretores, administradores, acionistas, etc.) que escondem sua atividade delituosa atrás do biombo da pessoa jurídica.

Críticas à parte, a desconsideração da personalidade jurídica é um instituto bastante relevante, visto consistir na possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma do ente moral. Isso no sentido de chamar à responsabilidade seus sócios ou administradores, quando estes se utilizam da pessoa jurídica com intuítos fraudulentos e diversos daqueles para os quais foi constituída, sendo necessário que tenha havido “abuso e direito” para que a mencionada teoria tenha aplicação (FIORILLO; CONTE, 2012).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preservação do meio ambiente se constitui em uma das preocupações do planeta, tendo em vista que, não obstante já tutelado por normas de cunho civil e administrativo, a proteção penal se faz necessária, considerando que as duas primeiras não têm se mostrado suficientes.

As mudanças econômicas, industriais, tecnológicas, etc., acarretam transformações no comportamento social como um todo, o que vem a afirmar a necessidade de uma reavaliação dos institutos jurídicos existentes, com o objetivo de que o ordenamento jurídico seja capaz de satisfazer às transformações, bem como aos novos anseios sociais (ROBERTI, 2004). Atualmente, os delitos praticados pelas pessoas jurídicas se constituem em uma realidade inconteste, sendo que, apresenta-se extremamente difícil se apurar as responsabilidades individuais, especialmente no que se relaciona ao pessoal de nível mais elevado (THOMPSON, 2000 apud ROBERTI, 2004).

Diante da análise dos acontecimentos ao longo da história, chegou-se à conclusão que não era somente a pessoa física - o homem - que degradava o meio ambiente, mas principalmente, e de maneira massiva, a pessoa jurídica, as empresas que depositam no ar, na água e no solo quantidades de poluentes que são a causa dos maiores problemas mundiais enfrentados nos dias atuais: aquecimento global, extinção das espécies da fauna e da flora, diminuição exponencial de água potável, dentre tantos outros.

Nenhum ser humano possui qualquer dúvida a respeito do dano que pode ser gerado com a destruição do meio ambiente. Todos nós temos consciência de que é necessário proteger o meio ambiente. Por tal razão, durante a elaboração da vigente Constituição Federal, o legislador constituinte veio a externar o anseio do povo brasileiro por um ambiente saudável e equilibrado.

No Brasil, a Lei 9.605/98, atendendo aos clamores por uma norma eficaz, erigiu-se sobre a mais significativa doutrina de prevenção e repressão dos delitos praticados contra o meio ambiente e o equilíbrio ecológico.

No seu âmbito estão contidos preceitos de grande relevância, como, por exemplo, a previsão de responsabilidade em tríplice esfera: administrativa, civil e penal, normas de cooperação internacional com relação à preservação do meio



ambiente, bem como a previsão da desconsideração da personalidade jurídica no caso de punição dos verdadeiros responsáveis pela infração.

Como consequência, seria justo que esse diploma legal integrasse o rol das grandes leis pátrias, como mais um espelho da cultura jurídica nacional. Mas, apesar disso, a aceitação da aludida lei não foi recebida de forma pacífica no meio científico, no sentido de que despontam alguns doutrinadores que se colocam a questioná-la. Justamente, foi esse ângulo, por demais controvertido, que nos levou a desenvolver o tema, sendo um dos aspectos a previsão de responsabilidade penal da pessoa jurídica, fato este inédito na sistemática do direito criminal brasileiro.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Crimes ambientais para concursos: análise da lei 9.605/1998 e demais normas penais ambientais: de acordo com a jurisprudência do STJ, STF e TRFs.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, Método, 2011.

AMBIENTE. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa.** 7. ed. Curitiba: Positivo, 2009.

ANDRADE, Leandro Amaral. **Crimes Ambientais.** 2014. Disponível em: <<[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4994](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4994)>>. Acesso em: 16 jan. 2016.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.** Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei no 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória no 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)>. Acesso em: 19 set. 2016.

BROTAS, Diógenes Bertolino; ZOUAIN, Sorroce. **Crimes ambientais e a responsabilidade da pessoa jurídica.** São Paulo: Ônix Jur., 2012.

COPOLA, Gina. **A lei dos crimes ambientais comentada artigo por artigo:** jurisprudência sobre a matéria. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FIORILLO, Celso Celso Antônio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes Ambientais.** São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Luiz Flávio. **Crime ambiental e responsabilidade penal da pessoa jurídica de Direito Público.** 2008. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI58248,101048-Crime+ambiental+e+responsabilidade+penal+de+pessoa+juridica+de>>. Acesso em: 8 fev. 2017.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio Luiz. **Lei dos Crimes Ambientais:** comentário à lei 9.605/1998. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

LOCATELLI, Lidiane. **Trabalho de Conclusão de Curso.** 2001. Disponível em: <<http://www.Juridicorigtech.com.br/20/12/03/responsabilidade>>. Acesso em: 24 out. 2016.

MARGARIDO, Joyce dos Santos; BUENO, Everson Pinheiro. **A Jurisprudência dos Tribunais Superiores e a Pessoa Jurídica Criminosa.** São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2012.

MILARÉ, Edis; COSTA JÚNIOR, Paulo José da; COSTA, Fernando José da. **Direito Penal Ambiental.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Crimes Ecológicos:** aspectos penais e processuais penais: lei 9.605/98. Barueri: Manole, 2015.

PINTO, João Otávio Torelli. **A Responsabilidade Criminal da Pessoa Jurídica é um Mecanismo adequado e eficaz para o combate à criminalidade contemporânea?** 2013. 147 f. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (Bacharelado em Direito) - Departamento de Direito Público, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2013. Disponível em: <<http://www.tcc.sc.usp.br/tce/disponiveis/89/890010/tce-10122013-084940/?&lang=br>>. Acesso em: 24 out. 2016.

ROBERTI, Maura. **Observações críticas às penas previstas na Lei dos Crimes Ambientais a serem aplicadas à pessoa jurídica.** 2004. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/11104-11104-1-PB.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2016.

SOARES, Paulo Firmeza. **Um panorama histórico do crime no Direito Ambiental.** 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,um-panorama-historico-do-crime-no-direito-ambiental,45849.html>>. Acesso em: 14 jun. 2016.